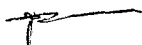


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010308/2004-21
Recurso nº 340.481
Resolução nº 2801-0.014 – 1ª Turma Especial
Data 12 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JÚLIO COACY PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 10/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 07, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.770,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no município de Itapiuna/CE, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.542.670-0.

A autuação decorreu de glosas de áreas declaradas como utilizadas com produtos vegetais (320,0 ha) e com pastagens (1.018,0 ha).



IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, José Joacy Pereira Filho apresentou a impugnação (fls. 20 a 22), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 37):

“Adquiriu este imóvel rural, por doação, a 25.05.2000. Tomou conhecimento do suposto débito através de terceiros. O impugnante não pode responder pelo débito, haja vista desconhecer as supostas informações contidas na DITR/2000; o antigo proprietário Júlio Coacy Pereira havia falecido a 15.06.1998; o espólio não mais respondia, uma vez que a doação foi feita por Lúcia de Andrade Ramos em data de 25.05.2000.

Não havendo sido o impugnante o declarante, jamais poderia ser responsabilizado por algo que não informara, pois somente tomou conhecimento das pendências de seu imóvel por terceiros quando recebera cópia da intimação, em nome de Júlio Coacy Pereira, falecido a 15.06.1998.

Comenta sobre o art. 29 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, Código Tributário Nacional – CTN, que trata do fato gerador do ITR. Insiste em que havendo o contribuinte falecido em 1998, as informações da DITR/2000 não foram prestadas por ele nem pelo impugnante; trata-se de ato equivocado.

Ainda que o atual proprietário tivesse que ser punido de alguma forma, deveria ser apenas com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.393, de 19.12.1996 – multa por atraso na entrega da Declaração do ITR.

Por ser o ato administrativo equivocado, o mesmo é também nulo. Tece comentários sobre o art. 153, § 4º, da Constituição Federal e o sentido social do ITR. Deve ser facultado ao interessado apresentar espontaneamente as informações do imóvel rural a partir da data em que se tornou proprietário.

Ao final requer seja declada a improcedência deste auto de infração para o fim de que possa declarar espontaneamente as corretas informações de seu imóvel referente ao exercício do ano de 2000 até o corrente ano.

Anexa DITR/2001, entregue em data de 11.01.2005, em nome de José Joacy Pereira Filho.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 35 a 42, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2007 (fls. 44), a inventariante do espólio de Júlio Coacy Pereira, por intermédio de representante (Procuração às fls. 50) apresentou, em 25/07/2007, o Recurso de fls. 45 a 49, argumentando, em síntese, que:

- a inventariante do espólio de Júlio Coacy Pereira, Lúcia de Andrade Ramos, em 25/05/2000, doou o imóvel objeto da autuação a José Joacy Pereira Filho, sendo que, nesta data, não havia nenhum débito de ITR pendente;
- em 2004 veio a saber da exigência do ITR relativa ao exercício 2000. Tal exigência foi impugnada pelo donatário e teve decisão desfavorável, pois entendeu-se que o ITR está atrelado ao patrimônio, ao imóvel, e não ao proprietário;
- em 2004 a Fazenda Boa Vista foi desapropriada para Reforma Agrária, de forma que sua atual proprietária é a União federal;
- mesmo assim, o débito em questão ainda consta como dívida do *de cujus*, preocupando a inventariante;
- de toda sorte, não há justificativa para que se aplique uma alíquota de 8,60% para cálculo do ITR devido. O correto seria a alíquota de 0,30%, eis que a maior parte da propriedade era utilizada na bovinocultura, havendo comprovantes de vacinação do gado ali abrigado.



Os documentos de fls. 50 a 59 foram apresentados juntamente com o recurso e são: instrumento de procuração outorgado por Lúcia de Andrade Ramos; certidão de óbito de Júlio Coacy Pereira (em duplicata); certidão de adjudicação dos bens do falecido para Lúcia de Andrade Ramos, datada de 01/08/2006 (em duplicata) e petição de Lúcia de Andrade Ramos ao Juiz de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões (em duplicata).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 62, a saber, Encaminhamento do Processo à Segunda Seção do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

No caso, compulsando os autos, verifico que José Joacy Pereira Filho – quem recebeu o imóvel em doação em maio de 2000, promoveu a entrega da DITR do exercício 2000, bem como apresentou a impugnação apreciada pela DRJ/Recife/PE – não foi cientificado da decisão de primeira instância.

Assim sendo, este Colegiado, entende que se faz necessário que José Joacy Pereira Filho seja cientificado do acórdão de fls. 35 a 42, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do referido acórdão, para interposição de recurso a este Conselho.

Transcorrido o prazo acima, os autos devem retornar a este Conselho para prosseguimento.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende